



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006399-77.2020.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante ROBERTO URBANO DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1006399-77.2020.8.26.0438

Apelante: Roberto Urbano Dias

Apelado: Banco Itaú Consignado S/A

Origem: Penápolis

Juiz: Heber Gualberto Mendonca

Voto nº. 4.608

Valor da causa: R\$ 10.087,68

Ajuizamento: 9/11/2020

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência, rejeitando o pedido de indenização por danos morais. Apelação do autor, visando à indenização. Desacolhimento. Autor que consumiu o valor creditado na conta em lugar de realizar sua restituição imediatamente ao banco. Privação dos valores descontados que não implica danos morais. Não demonstração, ainda, de ofensa à dignidade, à imagem, à honra ou a qualquer direito essencial, de situação vexatória, aviltante ou de humilhação. Situação que não configura dano moral. Indenização indevida. **Recurso desprovido**, corrigindo-se, de ofício, a distribuição dos encargos de sucumbência (questão de ordem pública).

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da sentença a fls. 266-276, proferida na ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por Roberto Urbano Dias contra Banco Itaú Consignado S/A, a qual julga parcialmente procedente a ação, nestes termos:

(...)Todavia, o contexto probatório indicou a ocorrência de falha na prestação do serviço bancário, ante o reconhecimento da fraude perpetrada por terceiros na contratação de empréstimo, nos termos

do laudo pericial, que concluiu não ter a assinatura partido do punho da parte autora (fls. 229/247).

Na espécie, restou demonstrado que as assinaturas lançadas no contrato apresentado pela instituição ré não são da parte autora. Assim, não há que se exigir que a parte autora cumpra obrigação que não assumiu.

No tocante à repetição do indébito, a falsificação não exime de responsabilidade o réu, que deve assegurar a certeza das relações contratuais por ele estabelecidas junto a terceiros. É o mínimo que se espera de instituição financeira, que desenvolve atividade econômica e organizada, como o requerido.

Note-se ainda que, no caso dos autos, não há prova de que a parte autora tenha agido com culpa exclusiva ou concorrente, devendo prevalecer a responsabilidade do réu.

Ora, se o sistema adotado pelo banco réu é frágil, permitindo a prática de fraudes por terceiros, é preciso então aprimorá-lo, não podendo o consumidor suportar danos causados pela atividade empresarial desenvolvida pelo réu, cujos riscos conhece e assume.

Dessa forma, a repetição do valor cobrado e pago pelo consumidor é possível, porém, na forma simples, dada a ausência de má-fé da instituição financeira.

Isto porque não está demonstrado nem dolo, nem má-fé, nem conduta contrária à boa-fé objetiva, na medida em que foi juntado o contrato supostamente pactuado pelas partes, a demonstrar que a instituição financeira, pelo menos a princípio, acreditava na regularidade da contratação e, a despeito de o banco ter que restituir à parte o que dela indevidamente descontou, não há como negar que a instituição financeira, de qualquer modo, acabou concedendo crédito à parte autora, o que evidencia completa ausência de má-fé.

Saliente-se que a falta de zelo e cautela das instituições financeiras na relação jurídica com os consumidores não caracteriza, de per si, que as condutas praticadas por elas são dolosas, de má-fé ou contrárias à boa fé objetiva.

Dessa forma, a repetição, assim, dar-se-á na forma simples.

Quanto ao dano moral, sabe-se que é o que atinge a honorabilidade, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Somente considera-se dano moral indenizável, portanto, a dor subjetiva, interior, que, fugindo à normalidade do cotidiano do homem médio, venha a lhe causar ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo intensamente em seu bem estar.

Vale frisar que a ocorrência de desconto indevido em benefício previdenciário não enseja dano moral *in re ipsa*. Desse modo, faz-se necessária robusta comprovação dos constrangimentos ofensivos e humilhantes vivenciados pela parte em razão dos descontos no benefício previdenciário.

Vale frisar que os valores descontados, de R\$43,84, frente ao montante recebido pela parte autora a título de benefício previdenciário não são excessivos, tampouco possuem aptidão de causar prejuízo financeiro que enseje a condenação do réu em danos indenizáveis; ademais, os valores da contratação foram efetivamente disponibilizados a ela.

Assim, tratando-se de meros aborrecimentos, não caracterizando, assim, danos morais indenizáveis.

No mais, a compensação é devida, sob pena de enriquecimento ilícito da parte beneficiária.

De fato, tendo a parte autora percebido a quantia relativa ao empréstimo/limite, a declaração de nulidade do contrato ensejará o retorno das partes ao status quo ante, o que importa na devolução dos valores recebidos.

Portanto, a compensação entre os créditos é consequência lógica.

Por fim, entendo não ser caso de litigância de má-fé do banco, pois, de qualquer forma, defendeu sua pretensão acreditando que as assinaturas fossem da parte autora, disponibilizando numerário a ela, não havendo como concluir, aqui, que as assinaturas falsas fossem oriundas de algum funcionário do banco, o que, como já dito, não o exime de arcar com os consectários da responsabilidade civil (repetição do indébito, de forma simples).

III) Do Dispositivo

Ante todo o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na presente ação declaratória de inexigibilidade de débito cc repetição do indébito cc danos morais cc tutela de urgência travada entre as partes em epígrafe apenas para o fim de:

- a) DECLARAR a inexigibilidade do débito relativo ao contrato nº 623537562, em nome da parte autora junto ao banco réu, determinando a cessação definitiva dos descontos do benefício previdenciário da parte autora em razão do referido contrato;
- b) CONDENAR o réu a restituir à parte autora, a título de danos materiais, na forma simples, os valores indevidamente descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelos índices do E. TJSP desde os desembolsos (S. 43 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (art. 405 do Código Civil) desde os desembolsos (S. 54 STJ);
- c) AUTORIZAR a compensação do valor a ser recebido a título de danos materiais com o crédito concedido à parte autora no bojo da referida operação (fl. 135), atualizado monetariamente pelos referidos indexadores a partir da data da liberação.

Porque sucumbente na pretensão de danos morais, repetição em dobro e de restituição, ao Banco, do crédito disponibilizado, a parte autora experimentou sucumbência preponderante, de sorte que a CONDENO ao pagamento das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, na formado art. 85, § 2º do CPC. Observe-se o art. 98, § 3º, do CPC

Fls. 282-287: Razões de apelação. Alega que a sentença deve ser reformada para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral, tendo em vista que o contrato foi constatado como falso pelo perito judicial. Afirma que, tratando-se de pessoa idosa, aposentada, com pouco conhecimento em termos tecnológicos e totalmente hipossuficiente, sofreu grave dano moral ao ter valores indevidamente descontados de sua verba alimentar. Assim, requer a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Fls. 291-301: Contrarrazões. Afirma que o autor deixou de demonstrar qualquer dano sofrido, não havendo má-fé por parte do banco, que também foi vítima da falsificação. Requer o desprovimento do recurso.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (JG), o apelante tem legitimidade (autor), está caracterizado o interesse recursal (sentença de parcial procedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se, pois, de sentença de parcial procedência da ação e de apelação tão somente do autor, visando à indenização por danos morais.

Contudo, não se trata de danos presumidos, mas sim de danos que dependem de indicação precisa e de comprovação. Quer isto dizer que o mero desconto, sem demonstração de impacto real negativo ao autor, não produz dano moral, e não se há falar em ofensa à dignidade, à honra, à imagem, a qualquer direito essencial, de dor, de sofrimento, mas tão só de aborrecimento imanente à vida em sociedade. Ademais, cabia ao autor devolver imediatamente os valores creditados em sua conta e insurgir-se imediatamente com relação aos descontos, diante da boa-fé objetiva também exigida do consumidor, ainda que seja idoso, gerando, entre outros, o dever geral de evitar danos.

Dito de outro modo, tratando-se de dano exclusivamente moral, a obrigação de indenizar depende da causação de dano, não bastando o ilícito contratual, ou extracontratual (art. 927 do Código Civil). Se o dano moral alegado não for presumido (neste caso o dano moral não é presumido), a obrigação de indenizar tão somente se configura quando houver prova coesa do dano alegado, o que não se verifica, mas sim mera alegação genérica (na essência, alegação como se o dano nesse caso fosse presumido). Depende, por outras palavras, de prova coesa de situação de humilhação ou vexatória, não bastando situação de tristeza, decepção, contrariedade, aborrecimento ou dissabor. Ademais, a luta pelo reconhecimento do direito, por via

administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social.

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COM DANOS MORAIS E MATERIAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DE REFORMA DA AUTORA PARA CONDENAR O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE REPETIÇÃO, EM DOBRO, DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Manutenção da devolução do indébito de forma simples, pois ausente a má-fé em sua cobrança ou ausência de boa-fé objetiva - Inocorrência de dano moral na hipótese dos autos, em razão da inexistência do comprometimento de verba alimentar da autora, uma vez que há provas de que os respectivos produto dos empréstimos foram depositados em seu favor - Sentença mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1004239-94.2024.8.26.0032; Relator (a): **Walter Fonseca**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Irresignação do autor - Preliminar de falta de interesse recursal, arguida em contrarrazões, rejeitada - Fraude na contratação de empréstimo consignado - Devolução dos valores descontados da aposentadoria do autor que deve ocorrer na forma simples, por ausência de má-fé e existência de engano justificável – Juros moratórios – Termo inicial que deve corresponder à data do evento danoso (Súmula nº 54, do STJ) – Danos morais não configurados, pois ausentes repercussões de maior relevo – Restituição, outrossim, do valor transferido à autora – Retorno ao statu quo ante - Não caracterização de amostra grátis (art. 39, parágrafo único, do CDC) – Possibilidade de compensação – Sucumbência recíproca

mantida – Honorários advocatícios que comportam readequação - Impossibilidade, in casu, do arbitramento da verba honorária por equidade – Valor da causa e do proveito econômico que não se afiguram irrisórios ou diminutos - Inteligência do art. 85, §6º-A, do CPC e jurisprudência do C. STJ (Tema Repetitivo nº 1.076) – Revisão ex officio que não configura reformatio in pejus, diante da natureza de ordem pública da matéria (arts. 322, §1º, e 491, ambos do CPC) - Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal - Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001126-12.2023.8.26.0439; Relator (a): **Marco Fábio Morsello**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

APELAÇÃO – Empréstimo fraudulento – pretensão da autora a declaração de inexigibilidade do débito, abstenção das cobranças, pagamento de indenização a título de danos morais e devolução em dobro dos valores descontados indevidamente – R. sentença que declarou a inexigibilidade do débito e consequente abstenção de cobrança, julgando improcedentes os demais pleitos – Inconformismo da autora quanto ao pedido indenizatório e à pretensão de devolução em dobro - Os descontos oriundos de negócio jurídico ao qual a apelante não aderiu livre e espontaneamente não caracterizam afronta à boa-fé objetiva, ainda que considerada sua condição de vulnerável, já que a instituição bancária, conquanto responda pelos riscos de sua atividade lucrativa, foi induzida a erro no ato ilícito, para cuja concretização contribuiu de maneira involuntária – O dano moral, que decorre da lesão a atributos da personalidade, não surge sem a configuração de desdobramentos de evidente reprovabilidade, ainda que haja impacto sobre benefício previdenciário, fazendo-se necessária a presença cabal de especificidades para além da cobrança e débito – A violação contratual ou de normas jurídicas não se traduz automaticamente em abalo extrapatrimonial, devendo haver antijuridicidade significativa e anormal que ofenda valores fundamentais, apta a repercutir

na esfera de dignidade da vítima – Ausência de repercussão na esfera extrapatrimonial da apelante que caracterize danos morais – Restituição do indébito que deve ocorrer de maneira simples, como decidido pelo e. Juízo a quo, permitida a compensação da quantia a ser restituída pelo apelado com aquela disponibilizada à apelante em razão do contrato fraudado, – RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1011655-62.2022.8.26.0007; Relator (a): **José Marcelo Tossi Silva**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

Portanto, a apelação não prospera.

Os juros de mora de que trata a sentença serão calculados pela Selic, e a correção monetária pelo IPCA. Cuida-se de questão de ordem pública, razão por que o efeito translativo autoriza o tribunal a realizar esse ajuste.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Quanto aos encargos de sucumbência, a sentença comete grave erro, dado que o pedido de inexigibilidade e restituição simples foram acolhidos, razão pela qual o réu deveria ter sido condenado a pagar custas e despesas processuais proporcionais a essa parcela de derrota, bem como honorários advocatícios. Cuidando-se de questão de ordem pública, o tribunal pode, em tal situação, rever de ofício esse capítulo da sentença, o que será feito.

Desse modo, diante da procedência parcial da ação, cada parte pagará 50% das custas e das despesas processuais. O autor pagará honorários de 20%, já considerada a derrota recursal, do valor da indenização por danos moral e restituição dobrada pretendida, e não obtida, corrigidos pelo IPCA a partir do ajuizamento, e aplicando-se a Selic cheia (correção e juros), a partir do trânsito em julgado, de conformidade com os arts. 389 e 406 do Código Civil (quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406). O réu pagará honorários fixados em R\$ 1.000,00 (considerando que fixar honorários em percentual sobre a sua parcela de derrota en-

sejariam honorários de pequena monta, diante do pequeno valor objeto da declaração de inexistência e da restituição). Os honorários aqui fixados serão corrigidos pelo IPCA, a contar da publicação do acórdão, até o trânsito em julgado, e, a partir do trânsito em julgado, aplicando-se a Selic. Observe-se, contudo, a gratuidade, quanto ao autor.

Quanto à remuneração do advogado, quando o arbitramento for por equidade, deve ser compatível com a importância do trabalho realizado e com o valor econômico da questão, ideia central, aliás, esculpida no § 8º do art. 85 do CPC, *in fine* ("[...] observando o disposto nos incisos do § 2º"), que não foi modificada pelo § 8º-A.

Conquanto não se desdenhe da essencialidade da advocacia (CF, art. 133), os honorários de sucumbência não podem ser convertidos em um fim em si mesmo, guardando sempre a ideia, também central, de acessoriedade. A aplicação isolada do § 8º-A, referindo-se à tabela do órgão de classe, implicaria essa indesejada transformação, violando o próprio conceito de equidade ou remuneração concretamente justa. Ademais, essa tabela, quando observada, será no sentido referencial e não no sentido vinculante concernentemente aos valores ali estipulados.

Remete-se, a esse respeito, ao enunciado 14 do TJSP, a saber: “Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo” (Comunicado CG 424/2024).

Sobreleva acrescentar, notadamente visando evitar embargos de declaração desavisados, que “Os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*” (REsp 2.051.237) (j. 5/3/2024).

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, revendo-se, de ofício, diante de equívoco expressivo constante da sentença, a distribuição dos encargos de sucumbência, conforme consta acima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR